

REQUERIMENTO Nº , DE 2018

(Do Sr. Goulart)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 2.175, de 2015 (apensados: PL 2199/2015, PL 2237/2015 e PL 2774/2015), à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos art. 139, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 53, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a redistribuição do Projeto de Lei nº 2.175, de 2015, de autoria do Deputado Cícero Almeida, que *“inclui o parágrafo único ao art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”*, bem como de seus apensados, a fim de que também a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática possa manifestar-se a respeito do mérito da matéria, que se relaciona com o campo temático da referida Comissão, conforme o art. 32, inciso III, alíneas “c” e “d”, do RICD, consoante as razões que subseguem.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.175, de 2015, tem o propósito de aumentar, em um terço, a pena para o crime de vilipêndio a cadáver quando há postagem, na rede mundial de computadores, de imagem de necropsia e tanatopraxia ou de qualquer procedimento de intervenção no cadáver, conforme previsto no parágrafo único que o projeto pretende aditar ao art. 212 do CP.

A proposição foi distribuída originariamente apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para o pronunciamento de admissibilidade e mérito, tendo sido aprovado parecer com complementação de voto do relator, Dep. Fausto Pinato, favorável ao projeto principal e seus apensados, com Substitutivo. Tendo em vista a repercussão do texto substitutivo constante do projeto principal, como de seus apensados, sobre os meios de comunicação e a liberdade de imprensa, ainda maior intervenção se verifica à vista da norma objeto do §1º que o Substitutivo pretende acrescentar ao referido art. 212 do CP.

Colhe-se a argumentação de que a Internet vem sendo utilizada para difundir imagens, muitas vezes chocantes, de cadáveres, a despeito de a conduta propriamente de vilipendiar cadáver ou suas cinzas já configure crime, tendo como

sujeito passivo a coletividade, em primeiro plano, e a família do morto, em segundo plano.

Entretanto, no outro extremo, não se pode preconizar algo que possa traduzir-se como retrocesso nas importantes conquistas fundamentais do Estado de Direito Democrático, que dizem respeito às liberdades fundamentais entronizadas na Constituição Federal de 1988, tanto em relação à dignidade da pessoa humana quanto ao direito à informação, à liberdade de expressão e à comunicação. Faz-se mister encontrar, portanto, solução de equilíbrio entre a livre manifestação do pensamento, o direito à liberdade de comunicação social e de acesso à informação, de um lado, e, de outro, o direito à dignidade e à privacidade, sendo todos garantias estabelecidas por nossa Lei Maior.

Cumpre, assim, buscar a conformação normativa possível entre conceitos aparentemente opostos, a fim de que, em nome de umas, não se relativizem ou até suprimam outras conquistas, igualmente indisponíveis, dando guarida equivocadamente a posições radicais que atentam, no cerne, contra a pauta de liberdades e direitos essenciais, malferindo o direito de expressão e de acesso à informação, mormente quando esta se reveste de interesse público e relevância social, política e até histórica para a sociedade brasileira. Há, em suma, que sopesar os direitos inerentes à personalidade dos indivíduos em face do interesse público, em especial quando revestido do direito à liberdade de expressão e informação.

Os tipos ou as combinações penais almejados pelos vários Projetos, refletidos na proposta normativa alvitrada pelo Substitutivo, deveriam levar em consideração os subsídios que se colhem da ADIN 4815, tal como balizados pela Suprema Corte, quando buscam compor o dúplice elenco de preceitos fundamentais que parecem contrastar entre si: de um lado, os direitos fundamentais à liberdade de expressão, opinião e crença, de informação e acesso à informação, na forma do art. 5º, IV, VI, IX e XIV, e art. 220 da Constituição Federal; de outro, os direitos da personalidade, entre os quais se inserem o respeito ou reverência à memória dos mortos, que se comprehende no inciso X do art. 5º.

Como está nos julgados liminar e definitivo da ADIN, o aparente conflito entre princípios constitucionais: a liberdade de expressão, de informação, artística e cultural, independente de censura ou autorização prévia (art. 5º, IV, IX, XIV; 220, §§ 1º e 2º) e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X) – foi resolvido por interpretação conforme a Constituição, conciliando as forças vetoriais opostas. Dito entendimento deve refletir-se no contexto das alterações colimadas ao art. 212, para aditar-se também cláusula de tutela da liberdade de expressão e dos meios de comunicação social, naquilo que a Lei Maior reconhece e assegura, por serem imprescindíveis ao regime e a ordem social.

Com efeito, na questão de tipificar a exploração de imagem de cadáver ou restos mortais deve ser excetuado o exercício da atividade jornalística, pois não podemos esquecer, na imprensa brasileira e mundial, a veiculação de matérias jornalísticas impressas e televisionadas com imagens de guerra, catástrofes, crimes e acidentes que, muitas vezes, envolvem a exposição de imagens de vitimados, personagens ou protagonistas em situação ou condições de óbito, sob pena de comprometer o relato ou comprovação dos fatos noticiados – e parar aí, enquanto prevalece o interesse público da informação e exposição.

Em nosso ordenamento jurídico, o uso de imagens, dentre elas a fotografia, a filmagem, assim como a captação e transmissão de voz são considerados lícitos

para configuração de obra autoral, conceito no qual se comprehende o trabalho de produção de matéria jornalística, desde que não ofendam os direitos de personalidade dos indivíduos. Recorrendo à ADIN que deu interpretação às disposições da Lei Civil conforme a Constituição, a recusa da autorização do uso de imagens e sons apenas é legítima quando ofende “a honra, a boa fama ou a respeitabilidade”, estendendo-se, pois, essas garantias à memória dos mortos.

Justamente nesse sentido a solução normativa projetada deve buscar tipificar a punibilidade de infração contra a dignidade e reputação não apenas dos vivos, mas também dos mortos, endereçando a reprovação criminal do Estado à situação fática que deu origem aos vários projetos: divulgação abusiva e desrespeitosa de imagens do cadáver do cantor Cristiano Araújo na internet.

De acordo com o art. 32, III, do RICD, em suas alíneas “c” (*“os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa”*) e “d” (*“a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão”*), legitima-se a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para oferecer contribuição técnica adequada, sob o viés da liberdade de comunicação, ao conteúdo das proposições aqui reportadas, e suas variadas repercussões, que o Substitutivo ainda mais faz suscitar, de forma bastante preocupante, às diferentes mídias, sobretudo quando há recursos e mecanismos técnicos para resguardar a intimidade ou a integridade, em relação à exposição de cadáveres. Com base em todo o exposto, importa, pois, que a matéria seja também debatida no âmbito da CCTCI, o que ora se requer.

Sala das Sessões, em de 2018.

**Deputado GOULART
PSD/SP**